ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA

Pregão Eletrônico nº 15/2020
Processo Administrativo:8/2020

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.306, conjunto 51, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo, São Paulo, CEP 01451-914, TEL (34) 3233-3493, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.959.392/0001-46, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, a ser realizado pela **Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba**, situada na Rua Conde Prados, nº211, Bairro Abadia, CEP: 38.025-260, Uberaba -MG, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS

A **Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba** tornou público o Edital de Licitação do **Pregão Eletrônico nº 15/2020**, que tem como objeto a:

> *",contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de Vale Alimentação, por meio de Cartão Eletrônico/Magnético com chip de segurança e senha individual, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os colaboradores da Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba - FUNEPU"*

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **03.06.2020**, às 09h00min, no www.licitacoes-e.com.br e www.funepu.com.br., momento em que terá início a sessão pública para abertura das propostas. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

As mencionadas exigências e condições que estariam a prejudicar a competitividade e que maculam a lisura do certame público por ferir preceitos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, estão relacionadas com:

> **I – 3.1.7. Além do Cartão de Auxílio Alimentação em nome do titular, a Contratada fica obrigada a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cartão adicional, sem custo, nas mesmas características e condições definidas neste edital para o colaborador que solicitar;**

As disposições elencadas, como demonstraremos a seguir, somente refletem a impossibilidade de fomentar a participação de potenciais licitantes.

Assim, não restou alternativa à Impugnante, senão apresentar esta Impugnação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020, **para que sejam revistas as disposições do Edital, acima mencionadas, que inegavelmente restringem o caráter competitivo do certame, além de extrapolarem os limites necessários para uma boa execução do contrato**, em conformidade com as razões jurídicas a seguir aduzidas.

2. DO DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da *melhor proposta* dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Por ser um **procedimento formal**, impõe-se o respeito às regras estabelecidas pela legislação de regência, constituindo direito público subjetivo a sua fiel observância, conforme o disposto no art. 4 º da Lei nº 8.666/93.

Destina-se, o procedimento licitatório, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações.

O *principio da igualdade* impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento.

A igualdade é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, vedando a existência de cláusulas que, no Edital, favoreçam uns em detrimento de outros.

Por isso, exigências excessivas podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado, oferecendo a melhor proposta de preço.

Além disso, é vedado aos agentes públicos, conforme expressa previsão do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações, *"admitir, prever, incluir*

ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

Portanto, a nenhum agente da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a própria razão de existir do instituto. Tanto que *"é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição"*, nos termos do art. 25 da Lei de Licitações.

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o **Tribunal de Contas da União**, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente, que *"compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes"* (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Min. Homero Santos).

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas excessivas, desnecessárias ou irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto licitado.

Considerando todo o exposto, há, no presente caso, exigência excessiva e desarrazoada, que provoca *restrição ao caráter competitivo do certame* e direcionamento do resultado, impondo-se a reformulação e consequente republicação do Edital.

3. DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE CARTÕES ADICIONAL

O auxílio-alimentação consiste em uma vantagem pecuniária, prevista em lei, conferida diretamente ao servidor público para subsidiar suas despesas com alimentação, quando este estiver em labor. Nesse sentido, tem-se o exemplo a seguinte legislação do Poder Executivo Federal sobre o tema:

Lei Federal nº 8.460/92

(...) Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) **Decreto Federal nº 3.887/20012**

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

O vale-alimentação representa um documento (tíquetes, vales, cupons) ou cartão eletrônico/magnético que permite a troca do valor nele inscrito ou creditado em produtos alimentícios vendidos por estabelecimentos credenciados (supermercados, panificadoras, mercearias ou similares). Isto, importante que se diga, é o que extrai da leitura da Portaria SIT/DSST Nº 3 DE 01/03/2002, em seu artigo 12:

Art. 12. A pessoa jurídica será registrada no PAT nas seguintes categorias:

II - prestadora de serviço de alimentação coletiva:

a) administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição-convênio);

b) administradora de documentos de legitimação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação-convênio).

Parágrafo único - O registro poderá ser concedido nas duas modalidades aludidas no inciso II, sendo, neste caso, obrigatória a emissão de documentos de legitimação distintos.

No presente caso, como vemos há irregularidades no Edital, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação.

As únicas possibilidades conferidas pela Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, para concessão de cartões, digamos, em "modalidade diferenciada", encontra-se nos §§ 2º. e 3º, do art. 2º, vejamos:

§ 2o As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

§ 3o As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

Quando as empresas privadas ou entes públicos propiciam o benefício aos seus empregados, e/ou servidores, o fazem, normalmente, mediante adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/1976.

Não se trata de um discussão de possibilidade técnica quanto a emissão de um cartão adicional para utilização do saldo compartilhado

com o titular, mas sim de um impedimento legal, normativo, que as empresas com inscrição no PAT não podem fornecer.

Importante que se diga que o artigo 8º, do Decreto nº. 05, de 14 de Janeiro de 1991, que regulamenta a Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, é claro ao lecionar que a execução inadequada dos programas de Alimentação do Trabalhador ou o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal e a aplicação das penalidades cabíveis.

Os pontos até aqui debatidos necessitam de reforma para correta delimitação do objeto e precificação a proposta de preços.

O edital ao exigir da empresa prestadora o fornecimento de cartão alimentação adicional ao do servidor titular, fere a legislação referente a concessão de vale alimentação, que destina tal benefício em carater indenizatório ao servidor (e a ele exclusivamente).

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, de modo que:

I – exigência de fornecimento de cartão adicional à seja revista, para se adequaer a legislação sobre à matéria, REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, como é da mais elementar e necessária JUSTIÇA!

Por fim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como é da mais elementar e necessária **JUSTIÇA!**

Uberaba MG, 27 de Maio de 2020

UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 02.959.392/0001-46
P.P. **ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS**
RG: 8796587 SSPMGP / CPF: 055.089.226-52
Representante Legal

02.959.392/0001-46
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA.
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA. 1306 CONJ 51 SALA 01
B. JARDIM PAULISTANO - CEP 01451-914
SÃO PAULO SP